

Filtragem étnico-racial no funcionamento da justiça criminal

Ethnic-racial filtering operation in criminal justice

Fábio Félix Ferreira*

Hundira Souza da Cunha**

Resumo

Da onda negra liberta ao medo branco segregacionista. Do pelourinho à justiça criminal. Do medo das revoltas e fugas ao medo do feitiço e do curandeirismo. O presente trabalho tem por objetivo 1. demonstrar os aspectos discursivos e institucionais da filtragem étnico-racial que caracterizaram o funcionamento do aparato punitivo pátrio nos períodos pré e pós abolição; ademais, busca-se, ainda, 2. demonstrar, mediante a apresentação e sistematização de estudos elaborados no Brasil, a persistência dessa filtragem étnico-racial mesmo após a redemocratização e sob a égide do Estado Democrático. Valendo-se da análise/revisão de estudos já consolidados que tratam da filtragem étnico-racial, demonstrou-se, a título de conclusão, que os discursos e práticas punitivas continuam a eleger preferencialmente os *mais pretos e mais pobres*.

Palavras-chave: Segregação do diferente. Filtragem étnico-racial. Seletividade da justiça criminal. Aprisionamento dos *mais negros e mais pobres*.

Abstract

From the black wave releases to the white fear segregationist. From Pelourinho to the criminal justice. From the fear of riots and escapes to the fear of sorcery and shamanism. This study aims to 1. demonstrate

* Professor Assistente nos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, com atuação na Área de Ciências Criminais. Professor convidado nos Cursos de Pós-graduação em Direito Público e Ciências Criminais da Faculdade Independente do Nordeste. Mestre e doutorando em Ciências Criminais pela Universidad Pablo de Olavide de Sevilla.

** Historiadora. Orientadora Educacional da Comissão Pastoral da Terra. Pós-graduada em Estudos Ambientais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

the discursive and institutional aspects of ethno-racial filtering that characterized the operation of the apparatus punitive paternal pre and post abolition, moreover, seeks to also 2. demonstrate by the presentation and systematization of studies conducted in Brazil, the persistence of ethnic and racial filtering even after the return to democracy, under the aegis of the Democratic State. Drawing on the analysis / review of studies dealing with the already established ethnic-racial filtering, it was shown, by way of conclusion, that the punitive discourses and practices continue to choose preferentially the blackest and poorest

Keywords: Segregation of different. Filtering ethnic-racial. Selectivity of criminal justice. Imprisonment of the blackest and poorest people.

1 Aspectos introdutórios e históricos da filtragem étnico-racial da justiça criminal brasileira

No país da “democracia racial”, onde o racismo foi dissimulado através das teses do mestiçamento, miscigenação e mulatização, o racismo institucionalizado ou legalizado contribuiu para um verdadeiro “linchamento étnico”. Nesse sentido, após a abolição do regime escravocrata, o Estado passou a controlar penalmente condutas e manifestações da afrodescendência empobrecida. Noutras palavras, o Estado passou a vigiar e disciplinar, mediante o uso de discursos e práticas punitivas (em regra o encarceramento), àqueles que representavam ameaça à ordem vigente e destoavam do ideal de cidade branca e civilizada. A presença dos libertos nas ruas representava a possibilidade de ruptura dos modelos de desenvolvimento econômico e urbano-industrial (com inspiração europocêntrica) desenhado pela elite branca.

A afrodescendência, embora formalmente liberta, fora mantida sob permanente vigilância e controle por parte da Justiça Criminal, pois a elite branca viu a necessidade de disciplinarização da *onda negra* pela via penal

A pretendida urbanização dentro dos parâmetros franceses não comportava o dito desordenamento das ruas com práticas que eram relacionadas diretamente a população negra e mestiça. Neste contexto, vadiagem, mendicância, jogos de adivinhação, capoeiragem e curandeirismo passaram a ser reprimidas pelo Estado punitivo. Deu-se a substituição do *pelourinho* pela Justiça Criminal.

Todos esses discursos e práticas punitivas encontraram sustentação na argumentação/tese lombrosiana (atavismo lombrosiano/raças não plenamente evoluídas/delinquentes natos), que nessas bandas terceiro-mundistas fora recepcionada pelo pensamento positivista vigente no Século XIX. A elite intelectual brasileira abraçou os paradigmas da ciência europeia, respaldando a ideia de que os afrodescendentes não se adequavam às concepções de tempo, trabalho e espaço na nova sociedade que se formava. A naturalização da indolência, da lascívia e do crime como deficiências inerentes ao *ser negro* ou ao *ser mestiço* definiu a imagem do liberto como uma patologia da sociedade brasileira e, portanto, passível de processos de higienização, cujos aparatos policiais, judiciais e prisionais se constituíam nos principais instrumentos de retirada dos afrodescendentes libertos do espaço público, em um processo de exclusão que envolvia organismos como as unidades de distanciamento social – colônia correccional, cadeia e manicômio.

Alguns aspectos legais ilustram o “linchamento étnico” antes e depois da abolição do regime escravocrata. Senão vejamos:

- a - as Ordenações Filipinas, que vigoraram no Brasil após serem revalidadas pela Lei de 29 de janeiro de 1643, de Dom João IV, vigorando até a promulgação do Código Criminal do Império de 1830, do Código de Processo de 1832, até o Código Civil de 1916 – juntaram num mesmo título o direito de enjeitar escravos e bestas por doença ou manqueira, quando dolosamente vendidos;
- a.1 - a noção de ser o escravo definido pelo direito civil como coisa, mas ser pessoa, um ser humano, em âmbito penal, sendo penalmente responsáveis;
- a.2 - proibição ao escravo de dar queixa contra pessoa alguma, ainda que seja contra aquele que o quer reduzir à escravidude;
- a.3 - a noção de ser o escravo propriedade de um outrem, como atributo primário de onde decorrem dois atributos derivados, o da perpetuidade e da hereditariedade do escravo;
- b - Lei nº. 514, de 28 de outubro de 1848 – veda o acesso dos escravos às terras devolutas;

- c - Decreto-lei n.º 7969, de 18 de setembro de 1945, estimula a opção pela imigração europeia com o propósito de garantir à ‘composição étnica da população as características mais convenientes da sua ascendência europeia.’

Com a abolição da sociedade escravagista, associada à imigração europeia e ao início da industrialização da cidade brasileira, os negros alforriados e seus descendentes passaram a integrar numeroso contingente de homens e mulheres livres, pobres e marginalizados. Essa população passou a habitar o espaço urbano sem acesso ao mercado de trabalho, educação, saúde, moradia e alimentação. As condições de vida dos negros libertos são comentadas por Evaristo de Moraes Filho (*apud* ALBERGARIA, 1988, p.238) para quem “a abolição necessária e já demorada – mas repentina – deixou a raça negra à mercê da sua sorte, despreparada, sem propriedades, expulsa dos campos, fugida para as cidades, desempregada ou subempregada e morando em favelas.” Também, Artur Ramos (*apud* ALBERGARIA, 1988, p.239) afirma que

inadaptado às novas condições sociais, deseducado, inconsciente das novas necessidades da civilização industrial que começava, o negro foi engrossar a cauda dos desajustados, dos *chomeurs*, dos vagabundos das estradas ou da multidão dos mendigos e desocupados.

Desde então, o Estado engendra novas formas de controle sociais, tão perversas quanto as existentes no período escravagista, recorrendo a instrumentos de vigilância e disciplina punitiva desses segmentos.

A filtragem étnico-racial do sistema penal foi demonstrada por Boris Fausto (*apud* MENDEZ, 2000) quando observou que a proporção de negros e mulatos presos no período de 1880-1924 (28,5%) era mais que o dobro da proporção de negros e mulatos na população em geral (10%). Boris Fausto (*apud* MENDEZ, 2000) constatou ainda que a maioria das prisões decorria por infrações contravencionais características da população de negros libertos empobrecidos, quais sejam: a vadiagem e a mendicância.

Esse controle exercido sobre os negros libertos e seus descendentes acompanha, tragicamente, a tentativa brasileira de construir e consolidar o Estado Democrático de Direito, e demonstra o caráter seletivo do sistema penal.

Estudos recentes demonstram, mesmo sob a égide do Estado Democrático de Direito, a persistência dessa filtragem étnico-racial. Senão vejamos:

2 Estudos contemporâneos que apontam a persistência da filtragem étnico-racial

Estudo I:

Na obra 'Cor e Criminalidade', de Carlos Antônio Costa Ribeiro, após análise de processos criminais que tramitaram perante a Vara do Tribunal do Júri nas três primeiras décadas do Século XX, o autor constatou que as decisões condenatórias e as penas aplicadas decorriam conforme a etnia/cor dos processados. No estudo restou comprovada a maior probabilidade dos 'mais pobres' e 'mais negros' sofrerem os maiores índices de condenações e sofrerem penas mais elevadas. Segundo esse pesquisador 'dentre todas as características dos acusados e das vítimas nos processos criminais de acusação de 'crime de sangue', a que está estatisticamente mais relacionada à decisão dos jurados é a cor dos acusados. A cor preta do acusado aumenta, mais do que qualquer outra característica, a probabilidade de condenação no Tribunal do Júri. O acusado preto tem 31,2 pontos percentuais a mais de probabilidades ou chances de ser condenado do que o acusado branco, e o acusado pardo tem 15,8 pontos a mais de chances de condenação do que o acusado branco. (RIBEIRO, 1995)

Estudo II:

Em análise dos crimes de roubo nos anos de 1991 a 1998 e trabalhando com as variáveis cor da pele e sexo, essa pesquisa revelou que, no transcorrer do processo, ocorre um movimento antagônico entre negros e brancos: ao longo do processo, os negros aumentam sua participação (representavam 43,56% dos indiciados e 46,66% dos executados), enquanto os brancos diminuem sua representação (perfaziam 55,16% dos

indiciados e terminavam com 52,46% dos condenados em execução). E, entre as mulheres, esse movimento oposto se mostra ainda mais acentuado, visto que as negras representavam 42,28% das indiciadas e terminavam como 49,77% das condenadas, enquanto as brancas representavam 55,95% das indiciadas e 49,46% das condenadas em execução. Constatou-se, ainda, que o tempo médio de duração do processo do negro é mais exíguo do que o prazo para os brancos (339 dias para homens negros e 300 para mulheres negras, enquanto para homens brancos o processo durava em média 371 dias e 406 dias para mulheres brancas), o que indica, possivelmente, que os negros respondem ao processo presos cautelarmente. Por fim, foi verificado que homens e mulheres negros têm o inquérito policial se iniciando, proporcionalmente, mais por prisão em flagrante delito do que por portaria, enquanto a maioria dos brancos é indiciada por portaria, em uma realidade, portanto, inversa à dos negros. (INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2003).

Estudo III:

Pesquisa do ISER, divulgada pela *Folha de S. Paulo*, em 15 de maio de 2000, constatou que negros e pardos (70,2%), envolvidos em supostos confrontos com a polícia do Rio de Janeiro, morrem mais do que brancos envolvidos na mesma situação (29,8). A pesquisa analisou 805 ocorrências policiais que resultaram em mortes de civis, no período de 1993 a 1996. A pesquisa também analisou informações sobre 203 ocorrências em São Paulo, no período de 1996 e 1999, e mostrou que há super-representação de negros e pardos (46,3%) em relação aos brancos (52,71%), nas mortes cometidas pela polícia. A pesquisa ainda revelou que, dentre 513 pessoas vitimadas pelos confrontos com a polícia em favelas do Rio, 17,8% das brancas ficaram feridas e 82,2% morreram, enquanto que 10% das negras ficaram feridas, contra 90%, mortas, mostrando que a ação policial é mais letal quando grupos ou indivíduos negros estão envolvidos.(RIBEIRO, 1995)

Estudo IV:

Os resultados da pesquisa são incontestáveis em apontar a maior punibilidade para negros, tanto se considerarmos a sua progressiva captação e manutenção pelo sistema (mais condenados do que indiciados), como se levarmos em conta a categoria prisão no processo: além de serem mais presos em flagrante (do que indiciados por portaria, como a maioria branca), seus processos correm num prazo menor, o que é indicativo de maior incidência de prisão processual. Mas é com as mulheres negras que a dupla via discriminatória se torna alarmante. Gradativamente, elas vão sendo mais representadas ao longo das etapas do inquérito e do processo, ao passo que as brancas vão, em sentido inverso, saindo do sistema (não sendo denunciadas ou sendo absolvidas em primeira ou segunda instância). Esse fato, observado também em relação aos homens, é ainda mais acentuado no caso das mulheres, revelando mais um dos mecanismos produtores e reprodutores de segregação e exclusão a que as mulheres negras são submetidas em nossa sociedade. [...] Vários outros fatores ainda devem ser levados em conta na postulação de hipóteses interpretativas do funcionamento desigual do sistema de justiça criminal para mulheres e homens, e para negros e brancos: maior participação demográfica dos negros entre os pobres, formação dos operadores do direito, ausência de defensoria pública, racismo, viés no olhar policial, estigmas, fragmentação organizacional do modelo de justiça, relações de gênero, entre outros. (NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA).

Estudo V:

O universo empírico de investigação compôs-se de todos os crimes violentos de competência dos tribunais singulares (roubo, tráfico de drogas, latrocínio, tráfico qualificado, estupro), ocorridos no município de São Paulo, julgados em primeira instância no ano de 1990, observados a partir de amostra estatisticamente representativa. Os dados da pesquisa – nesta etapa, restritos à análise dos casos de roubo qualificado

que representam 37,90% da amostra – permitiram a caracterização das ocorrências criminais, a caracterização do perfil social de vítimas e de agressores bem como a caracterização do desfecho processual. Os resultados alcançados, até este momento, indicam que: não há diferenças entre o ‘potencial’ para o crime violento revelado pelos réus negros comparativamente aos réus brancos; réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial, bem como experimentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruírem do direito de ampla defesa, assegurado pelas normas constitucionais vigentes; em decorrência, réus negros tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos. Quanto aos réus e seus direitos, resultados preliminares indicaram maior incidência de prisões em flagrante para réus negros (58,1%) comparativamente aos réus brancos (46,0%). Tal aspecto parece traduzir maior vigilância policial sobre população negra do que sobre população branca. Há maior proporção de réus brancos respondendo a processo em liberdade (27,0%) comparativamente aos réus negros (15,5%). Réus negros dependem mais da assistência judiciária proporcionada pelo Estado (defensoria pública e dativa, correspondendo a 62%) comparativamente aos réus brancos (39,5%). Em contrapartida 60,5% dos réus brancos possuem defensoria constituída, enquanto apenas 38,1% de réus negros se encontra nessa mesma condição. É bem provável que essa desigualdade de atendimento resulte da inserção diferencial de brancos e negros na estrutura socioeconômica. Por sua vez, a natureza da defensoria parece influenciar o direito à apresentação de provas testemunhais. Trata-se de uma garantia constitucional que tem grande peso no curso do processo penal. A pesquisa revelou que é menor a proporção de réus negros que se valem desse direito. Apenas 25,2% o fazem. Entre os réus brancos, essa proporção é mais elevada (42,3%). É elevada a proporção de réus negros que deixam de usufruir desse

direito (74,8%), por comparação aos réus brancos (57,7%). No que concerne ao desfecho processual, observou-se maior proporção de réus negros condenados (68,8%) do que réus brancos (59,4%). A absolvição favorece preferencialmente réus brancos (37,5%) comparativamente aos réus negros (31,2%). É significativo observar que a manutenção da prisão em flagrante inclina a sentença no sentido da condenação. Essa tendência é mais acentuada para réus negros (62,3% de todos os condenados negros) do que réus brancos (59,2%). Valer-se da assistência judiciária proporcionada pelo Estado é circunstância mais desfavorável para réus negros do que para réus brancos. Entre os condenados brancos, 39,5% dependeram dessa modalidade de assistência. Entre os condenados negros, a proporção eleva-se para 57,6%. Em contrapartida, dispor de assistência judiciária constituída favorece preferencialmente réus brancos. Essa modalidade de assistência responde pela absolvição de 60,9% de réus brancos. Entre os réus negros, a proporção é bem mais baixa (27,1%). Nesse contexto discriminatório, a apresentação de provas testemunhais não parece amenizar a situação dos réus negros diante dos rigores da lei penal. De todos os brancos que se dispuseram a apresentar provas testemunhais, 48% foram absolvidos e 52% condenados. Entretanto, entre os réus negros que se valeram desse exercício, 28,2% foram absolvidos, enquanto 71,8% foram condenados. Finalmente, a maior inclinação condenatória também parece estar associada à cor da vítima. Réus brancos que agridem vítimas de mesma etnia revelam maior probabilidade de absolvição (54,8%) do que condenação (42,2%). Quando o agressor é negro e a vítima branca, o quadro se inverte. Entre estes, a proporção de condenados (57,8%) é superior à de absolvidos (45,2%).

Estudo VI:

A pesquisa mostra que 55% dos negros e 38,8% dos pardos passaram por revista corporal contra 32,6% de brancos. Considerando a faixa etária, os jovens entre

15 e 19 anos e 20 e 25 anos são os mais revistados (49,5% e 56,3%, respectivamente), contra 24,9% das pessoas com 40 e 65 anos. Cerca de 60% acreditam que a polícia escolhe pela aparência física, incluindo a cor da pele (40,1%) e o modo de vestir (19,7%). Na opinião de 80% dos cariocas, os jovens são mais parados do que as pessoas mais velhas, e para cerca de 60%, os negros são mais parados que brancos, e pobres mais do que ricos. (RAMOS; MUSUMECI, 2003)

Estudo VII:

51% dos negros declararam já ter sido discriminados pela polícia. Há relatos de ameaças, agressões, ofensas, torturas, prisões e humilhações por parte de policiais civis e militares. Entre os brancos, a pesquisa apontou 15% de queixas. Dos que se sentiram discriminados (brancos, negros, pardos e índios), 69% acusam a Polícia Militar e 23%, a Civil. Os agentes brancos foram responsáveis por 78% das discriminações contra negros e 12% dos brancos se sentiram discriminados por policiais negros. A rua é o principal ponto de ofensas e maus-tratos: 60%. A fundação pesquisou discriminação racial em várias situações. O índice de discriminação por parte da polícia é o maior de todas as áreas. A fundação fez a pesquisa em parceria com o Instituto Rosa Luxemburgo em 266 municípios do país. Foram entrevistadas 5.003 pessoas com mais de 16 anos, entre 15 de setembro e 6 de outubro de 2003. A abordagem policial, sem motivo aparente, foi relatada por 22% dos brancos e dos pardos e 24% dos negros. Foram tratados com grosseria e ofensas pela polícia 12% dos brancos e pardos, 14% dos índios e 18% dos negros. Dizem ter sido forçados a assumir o que não fizeram 2% dos brancos e pardos, 4% dos negros e 7% dos índios. Relataram agressões 5% dos negros e pardos e 4% dos brancos e índios. O levantamento mostrou que a maioria não denuncia as discriminações sofridas. Dos entrevistados, 78% informaram que ficaram revoltados, mas não procuraram ninguém para pedir providências. Muitos creem que a queixa não adiantaria e levaria a represálias. A segunda

instituição que mais discrimina o negro é o trabalho (18%). A educação tem índice de 14%, e a saúde, de 6%. (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2004)

Estudo VIII:

Em depoimento à CPI da Violência Urbana, o economista Marcelo Paixão, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, divulgou estudo que mostra que o número de negros assassinados no Brasil é duas vezes maior que o de brancos, apesar de cada grupo representar cerca de metade da população do País. A conclusão é baseada em dados do Sistema Único de Saúde (SUS) referentes aos anos de 2006 e 2007. Nesses dois anos, cerca de 60 mil negros foram assassinados e cerca de 30 mil brancos. As pesquisas mostram que entre as crianças e jovens de 10 a 24 anos se constata a maior diferença entre os homicídios de negros e brancos. Marcelo Paixão afirmou que os jovens negros estão mais expostos e que as desigualdades só aumentaram nos últimos anos. 'É preciso identificar que as causas disso estão relacionadas ao racismo institucional, às políticas de segurança pública que ainda entendem a população negra como inimiga do estado, à baixa qualidade da escola desses jovens, que está relacionada com uma maior exposição à pobreza; quer dizer, é um círculo de desgraças.' Ele afirmou que o atual governo não tem disposição política para enfrentar o racismo nas políticas de segurança pública. A presidente do Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra da Bahia, Vilma Reis, trouxe à comissão um dossiê elaborado pela campanha 'Reaja ou será morto, reaja ou será morta'. A campanha, iniciada em 2005 na Bahia, denuncia a matança de jovens, na sua maioria negros, por agentes do Estado e paramilitares. Ela lembrou que, a partir de 1969, com a vigência do AI-5, as polícias militares passaram a utilizar o chamado 'auto de resistência' como álibi para a prática de assassinatos, sob pretexto de resistência à autoridade policial. Ela estimulou a CPI a instigar os três Poderes a acabarem com o auto de resistência, o que para ela

tiraria o álibi de policiais que se sentem livres para matar com a certeza de que não vão ser investigados. 'O auto de resistência, no nosso entendimento, é uma licença para matar, porque as pessoas estão sendo executadas sumariamente, sem qualquer chance de defesa. Quando a perícia é feita, é verificado que essas pessoas estavam embaixo de cama, dormindo, que a casa foi destelhada, que a casa foi invadida, e elas morreram com um tiro de misericórdia.' Segundo Vilma Reis, os assassinatos de negros se estendem a Pernambuco, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e outras metrópoles do País. Ela denunciou também os programas regionais de televisão que violam direitos humanos ao expor pessoas sob custódia do Estado à execração pública, promovendo sua condenação sem que tenham sido julgadas. Em sua opinião, a proibição a esses tipos de programas não é censura. (BRASIL. 2006/2007)

Estudo IX:

Em Olinda, das 167 pessoas registradas em BOs, entre janeiro e dezembro de 2004, 58 foram abordadas a partir da iniciativa dos componentes da guarnição. Desses, 427 eram pardos, correspondendo a 65,8%; três eram brancos (7,3%); e onze eram pretos (26,8%). De acordo com o Censo Demográfico 2000 (IBGE), os brancos respondiam por 41,12% da população total do município, os pardos por 51,68% e os pretos por 5,4%. Dessa forma, verifica-se que os brancos estão subrepresentados na iniciativa da guarnição em abordar, enquanto os pretos e os pardos estão sobrerrepresentados. Em Paulista, outro município da Região Metropolitana do Recife, das 83 pessoas registradas em BOs, 28 foram abordadas a partir da iniciativa dos componentes da guarnição. Desses, 5 doze eram pardos, correspondendo a 48,0%, nove eram brancos (36,0%) e quatro eram pretos (16,0%). Segundo o Censo Demográfico 2000 (IBGE), os brancos representavam 42,4% da população total do município, os pardos respondiam por 51,6% e os pretos por 4,4%. Dessa forma, observa-se que os brancos e

pardos estão subrepresentados, enquanto os pretos estão sobrerrepresentados. No Recife, das 938 pessoas registradas em BOs, 378 foram abordadas a partir da iniciativa dos componentes da guarnição. Desses 6,175 eram pardos, correspondendo a 58,3%; 55 eram brancos (18,4%); e, 70 eram negros (23,3%). De acordo com o Censo Demográfico 2000 (IBGE), os brancos respondiam por 45,76% da população total do município, os pardos por 47,86% e os negros por 5,36%. Assim, verifica-se que os brancos estão subrepresentados; e os pretos e os pardos, sobrerrepresentados. Os relatos indicam que os policiais tendem a relacionar cor negra, pobreza e criminalidade. Essa relação tem um viés histórico. Santos (2001) revela bem essa situação com *a trilha do círculo vicioso*, que estabelece seis passos que, conectados, procuram traduzir a situação atual dos afrodescendentes. Apesar de ser uma relação estapafúrdia, pois não existe nenhum *gene* que seja determinante biológico da violência, e tampouco a pobreza é fator determinante de comportamento criminal, os relatos deixam transparecer a ideia de que a situação de pobreza antecede ao fator cor da pele na determinação do suspeito. (BARROS, 2008)

Esses estudos revelam que o funcionamento do sistema penal recai preferencialmente sobre uma parcela historicamente marginalizada. A relação entre o sistema penal e esses segmentos evidencia quem são os “clientes” preferenciais do sistema penal. Ademais, segundo Wacquant (2007, p.203-220)

[...] está documentado que, em São Paulo e em outras grandes cidades, os detentos de pele escura se ‘beneficiam’ da vigilância especial por parte da polícia, que eles têm mais dificuldade em ter acesso à ajuda legal e que, pelos mesmos crimes, recebem sentenças mais pesadas que seus compatriotas brancos. O resultado é que, de forma muito semelhante a seus homólogos dos Estados Unidos, os estabelecimentos brasileiros de detenção são ocupados predominantemente por negros e mulatos: em meados dos anos oitenta, sete em cada dez internos nas cadeias e prisões do Rio de Janeiro

eram negros ou pardos, aproximadamente o dobro da proporção dessas duas categorias afro-brasileiras na população da cidade. Similarmente, os afro-brasileiros formavam 52% dos encarcerados em São Paulo, mais de duas vezes seu peso na demografia da metrópole (22%) naquela época. E, uma vez postos atrás das grades, os condenados de pele escura estão sujeitos às condições mais duras da detenção e sofrem as mais sérias violências carcerárias, apenas pelo fato de serem oriundos das frações mais destituídas e vulneráveis da classe trabalhadora. Apenas a pobreza contribui para tornar 'invisível' a questão da cor e reforça a dominação etno-racial ao assegurar-lhe a homologação do Estado.

Também, no sistema penal alienígena pode-se constatar a seletividade étnica, conforme se segue:

parece, desde logo, insofismável que os negros americanos são preferencialmente atingidos pela pena de morte. É o que demonstram investigações como a de GARFINKEL (40% dos negros condenados por murder na pessoa de um branco são-no à pena de morte e 10% à prisão perpétua, penas que, via de regra, não são aplicadas a brancos condenados pelo mesmo crime contra cidadãos negros); M. WOLFGANG, A. KELLY e H. NOLDE (dentre os condenados à morte, os negros beneficiam em menor proporção da comutação da pena); e J. GREENBERG e J. HIMMELSTEIN (55% dos cerca de 4000 executados nos Estados Unidos entre 1930-1959 eram negros, sendo negros 90% dos 455 executados com base em condenação pelo crime de violação). Por seu turno, as penas de prisão aplicadas aos negros são consideravelmente mais longas do que as sofridas por brancos condenados pelos mesmos crimes (BULLOCK), enquanto os negros são claramente discriminados no acesso a benefícios como a *parole* ou a *probation* (NAGEL). (DIAS; ANDRADE, 1997, p.534-535)

Também em países com intenso fluxo de imigrantes, como a Espanha, os sistemas policial e penitenciário disciplinam, vigiam e neutralizam segmentos sociais tidos como “perigosos” mediante o

uso do encarceramento. Exemplo disso é o crescimento da população imigrante encarcerada na Espanha. Essa população imigrante encarcerada cresceu de 2,91%, em 1981, para 6,53, em 1996. Mas, não é somente esse crescimento que demonstra a opção preferencial pelos pobres por parte do Estado policial e penitenciário. Quando avaliamos o número de presos preventivos estrangeiros e nacionais na Espanha fica evidenciado o tratamento desigual. Assim, em dezembro de 1996, do conjunto de presos de nacionalidade espanhola apenas 28,84% encontravam-se encarcerados em prisão preventiva; já no conjunto de presos estrangeiros 41,18% encontravam-se encarcerados em prisão preventiva. (ESPANA, 2001, p.298).

Por toda a Europa os “clientes preferenciais” cárcere são os trabalhadores empobrecidos, os trabalhadores imigrantes, os considerados não ocidentais, e os imigrantes de ascendência africana. Wacqüant (2001, p.107-110) retrata bem a segregação desses setores, quando afirma que

na Inglaterra, onde a questão da criminalidade dita de rua tende a se confundir, tanto na percepção pública quanto nas práticas policiais, com a presença visível e reivindicatória dos súditos do Império chegados das Caraíbas, os negros são sete vezes mais suscetíveis de serem presos do que os homólogos brancos ou de extração asiática (as mulheres afroantilhanas, 10 vezes mais). Um fenômeno similar é observado na Alemanha. No norte da Romênia, os ‘ciganos’ originários da Romênia exibem índices de encarceramento mais de 20 vezes superior ao dos cidadãos locais, os marroquinos oito vezes e os turcos entre três e quatro vezes; e a proporção de estrangeiros entre os processados passou de um terço em 1989 para a metade cinco anos mais tarde. Na Holanda, cujos efetivos carcerários triplicaram em 15 anos e comportavam 43% de estrangeiros em 1993, a probabilidade de ser punido com uma pena em regime fechado é sistematicamente mais elevada, para uma mesma primeira infração, quando o condenado é de origem surinamesa ou marroquina. Na Bélgica, em 1997, o índice de encarceramento de estrangeiros era seis vezes mais alto que o dos nativos (2.840 contra 510 para 100.000) e a distancia entre as duas categorias

foi aumentando ao longo das últimas duas décadas, considerando que era apenas o dobro em 1980. Na França, a parcela de estrangeiros na população penitenciária passou de 18% em 1975 a 29% 20 anos mais tarde (ao passo que estes pesavam apenas 6% da população do país). Dois terços dos cerca de 15.000 prisioneiros estrangeiros oficialmente registrados em 1995 eram originários da África do Norte (53%) ou da África negra (16%).

Ainda na Inglaterra essa seletividade racial do sistema penitenciário restou bastante evidenciada no Censo Penitenciário ao apontar que

de acuerdo con el censo de 1991, las minorías étnicas constituían un 5,5 por 100 de la población total, pero sumaban el 16,2 por 100 de la población masculina en prisión y el 25,8 por 100 del total de mujeres encarceladas en 1994. Entre los grupos de minorías étnicas, los descritos como 'negros' contabilizan un desproporcionado porcentaje de estas minorías en la cárcel. En 1994, los hombres de raza negra (africanos, cubanos y otros) sumaban un 10,8 por 100 de la población carcelaria total, mientras que las mujeres negras constituían el 19,6 por 100 de la población femenina total, teniendo en cuenta que la población negra comprende aproximadamente el 1 por 100 de la población de Inglaterra y Gales. (MATTHEWS, 1999, p.124)

Em Los Angeles essa seletividade se repete, conforme estudo realizado em 2004.

LOS ANGELES, 7 jan (AFP) - Negros e latinos são mais revistados e presos em operações de rotina pela polícia de Los Angeles do que os brancos, segundo estudo divulgado esta terça-feira. O resultado da pesquisa chega no momento em que a corporação tenta se enquadrar em novas regras destinadas a prevenir a discriminação racial cometida por seus agentes nas ruas da cidade. O estudo mostra que 38% dos motoristas detidos pela polícia eram latinos, enquanto que 33% eram brancos; 18%, negros; 5%, asiáticos e outros 5% de diversas origens étnicas. Entre os pedestres, 42% dos detidos

eram latinos; 36%, negros; 18%, brancos; apenas 2% asiáticos e outros 2% de outras raças. Los Angeles foi abalada por violentos distúrbios raciais em 1992 e em 1968 em meio ao descontentamento das comunidades étnicas mais pobres, que se sentiam injustamente perseguidas pelos policiais.

Trata-se do histórico encarceramento dos empobrecidos e marginalizados. Trata-se da neutralização do “diferente”, do “outro”, considerado como “perigoso” para a manutenção da ordem estabelecida.

Conclusão

Em síntese: de quase todos os já incontáveis estudos empíricos feitos neste domínio emerge a tendência muito clara no sentido de a discricionariedade do juiz funcionar sistematicamente em desfavor dos delinquentes de mais baixo estatuto econômico-social... São as minorias mais desqualificadas (por ex., as minorias ráticas e trabalhadores migrantes) que sofrem as penas mais drásticas. (DIAS; ANDRADE, 1997).

Esse tratamento punitivo mais drástico para determinados grupos étnicos decorre do pensamento oitocentista, que construiu o arcabouço civilizatório no qual a organização da nação brasileira deveria estar inserida, e intencionou o esquecimento da escravidão no processo histórico desta sociedade. Para reparar este “mal” e garantir certo igualitarismo, lançou-se mão de meios de extirpar o elemento “diferente”, o “outro”, aquele que prejudicava a pretensa construção do Estado Republicano.

A persistência do mal-estar que define o negro como um elemento de “degeneração” da sociedade civilizada prolongou-se ao longo do século XX no imaginário brasileiro, e mesmo de forma velada, consiste na justificativa do desenho étnico-social da população carcerária atual.

O discurso da delinquência nata e da decorrente necessidade do afastamento social perpetua-se no imaginário brasileiro e se manifesta em discursos e práticas como, por exemplo, a exacerbação do discurso/ideário punitivo, corriqueiro nos meios de comunicação; em discussões acadêmicas que retomam, mesmo sob a égide do Estado Democrático, ideias, conceitos e institutos jurídico-penais fundados na periculosidade,

nova defesa social e direito penal do autor, tudo a desaguar numa ordem jurídico-penal que se sustenta no encarceramento do diferente, tratado, em regra, enquanto inimigo. Ou, nas palavras de Wacquant (2001), tão somente, segregar os dissociáveis, os miseráveis.

A ausência de questionamentos/debates governamentais quanto às configurações dos Censos da população encarcerada, que apontam uma clara filtragem étnico-racial que reforça a ideia de estigmatização do delinquente a partir de parâmetros raciais, demonstra que o Estado punitivo (discursos e práticas punitivas) persiste numa lógica de assepsia urbana, retirando das ruas os “indesejáveis”: infância negra empobrecida; mulheres e homens negros marginalizados; numa reprodução do modelo de punição para “os mais jovens, os mais pobres e os mais negros”. Ou seja, o Estado “silencia” e torna “invisível” o produto da ineficiência das políticas públicas de inserção e emancipação social.

Referências

ALBERGARIA, Jason. *Criminologia* – teórica e prática. Rio de Janeiro: AIDE, 1988.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial – a cor na definição do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, Brasília, v. 3, p. 134-155, 2008.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. *Pesquisa do Sistema Único de Saúde – SUS, 2006/2007*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5981:sus-mostra-que-sao-assassinados-2-vezes-mais-negros-do-que-brancos-&catid=16:racismo&Itemid=167>. Acesso em: 22 jan.

DIAS, J. de Figueiredo; ANDRADE, M. da Costa. *Criminologia* – o homem delinqüente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra editora, 1997.

ESPAÑA, Elisa Garcia. *Inmigracion y delincuencia em Espana: analisis criminologico*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Discriminação racial e preconceito de cor no Brasil*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo & Instituto Rosa Luxemburgo, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Mulheres negras: as mais punidas nos crimes de roubo. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 11, nº 125. Encarte do Núcleo de Pesquisas do IBCCRIM/Fundação SEADE, abr. 2003.

INSTITUTO DE ESTUDOS DA RELIGIÃO. Pesquisa divulgada pela Folha de São Paulo, 15 maio 2000.

MATTHEWS, Roger. *Pagando tiempo* – una introducción a la sociología del encarceramiento. Trad. Alejandro Pitombo. Barcelona: Bellaterra, 1999.

MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça* – o não-estado de Direito na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA. *A criminalidade negra no banco dos réus*. Desigualdade no acesso à justiça penal. Pesquisa realizada em convênio entre NEV/USP e Geledés-Instituto da Mulher Negra (São Paulo). Apoio da Fundação FORD, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP, 1992-1993.

RAMOS, Sílvia; MUSUMECI, Leonarda. *Abordagem policial, estereótipos raciais e percepções da discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESEC) da Universidade Cândido Mendes, 2003.

RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. *Cor e criminalidade*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. *Rumo à militarização da marginalidade urbana*. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia; Relume Dumará, 2007. v. 15-16.

Recebido: Fevereiro/2010

Aprovado: Março/2010